



*[Assinatura]*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO nº 7.295  
(17/08/2010)**

**REPRESENTAÇÃO nº** : 1482-71.2010.6.02.0000 – Classe 42.  
**REPRESENTANTE(s)** : Teotônio Brandão Vilela Filho.  
**ADVOGADO(s)** : Adriano Soares da Costa e Outros.  
**REPRESENTADO(s)** : Portal de Notícias Eletrônicas GAZETAWEB.  
**ADVOGADO(s)** : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto e Outros.  
**RELATOR** : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**EMENTA.**

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE  
RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO  
DEFINITIVA. AFIRMAÇÃO INJURIOSA E  
INVERÍDICA. DANO À IMAGEM DO CANDIDATO.  
IRREGULARIDADE CONFIGURADA.  
REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por maioria de votos, julgar procedente a Representação**, determinando nova publicação da Resposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de setembro do ano de 2010.

*[Assinatura]*  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

*[Assinatura]*  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

*[Assinatura]*  
DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA**

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Representação com Pedido de Direito de Resposta manejada por Teotônio Brandão Vilela Filho, em face do Portal de Notícias Eletrônicas GAZETAWEB

Segundo se depreende da inicial houve a divulgação no site de notícias eletrônico Representado de matéria jornalística, onde o Candidato Ronaldo Lessa teria afirmado

***"Ficha suja é o Téo, que foi denunciado pelo MPF"***

Afirma que tal afirmação é inverídica, eis que o Representante não mereceu qualquer denúncia apresentada pelo Ministério Público. Junta impressões de paginas eletrônicas da Internet.

Em Decisão Liminar, deferi o Direito de Resposta, nos termos do texto apresentado pelo Representantes, suprimindo, contudo, dois parágrafos, por entender que havia expressões destinadas a agredir candidato opositor.

Às fls. 37/39 o Representante atravessa petição, pedindo novo Direito de Resposta, em razão de que a Empresa Representada teria divulgado na publicação da Resposta que o mesmo havia se passado com outros dois sites de notícia do Estado, o que revela-se uma inverdade, que que a Representação volta-se, tão somente em face da Gazetaweb. Além disto, junta novo texto de Resposta, integrando o texto original a fim de suprir os dois parágrafos vedados.

A Representada não apresentou defesa, muito embora devidamente notificada para tal propósito, ocorrendo destarte o fenômeno jurídico da Revelia.

O Douto Presentante Ministerial, em parecer de fls. 51/52, pugnou pela improcedência da Representação, por entender que não houve divulgação de fato inverídico, mas apenas crítica política.

É o que de relevante há para Relatar.

**VOTO.**

Conforme argumentos que declinei em pronunciamento Liminar, ratificado pelas consequências jurídicas da revelia, na Representação em apreço encontram-se presentes os elementos autorizadores do Direito de Resposta a assistir a pretensão autoral.

Relembro, de início, que o Art. 58 da Lei de regência, como bem demonstra Renato Ventura Ribeiro, *"além da função de preservar a honra e a imagem dos ofendidos, também objetiva resguardar a igualdade entre os*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*candidatos, evitando o uso de práticas indevidas que possam influir na vontade do eleitor e manter o bom nível das campanhas.” De fato, o que se pretende nestes autos é alcançar aquelas assertivas que podem configurar calúnia, difamação ou injúria, figuras que este E. Tribunal tem entendido devam interpretar-se sem os rigores da técnica penal e ainda, aquelas sabidamente inverídicas.*

Em complemento, não condiz a ordem jurídica brasileira a redução da função do direito de resposta apenas à defesa da honra, devendo também estar a serviço do direito de simples retificação de um texto que contenha referências inverídicas ou errôneas, independente da sua natureza ofensiva aos direitos de personalidade.

No caso vertente, verifica-se claramente que o texto vinculado no site gazetaweb.com, contém informações, pelo que se consta da representação, não correspondem com a verdade dos fatos, merecendo retificação nas referências, diretas ou até aquelas indiretas, vez que afetaram a reputação e a imagem do Representante, na captação de votos para as eleições que se avizinham, o que provocar-lhe grande e grave prejuízo eleitoral.

Afirmar que o Candidato Representante tem a “Ficha Suja” e que mereceu denúncia por parte o Ministério Público, certamente causa dano à imagem e ao conceito do candidato, merecendo, por conseguinte, ser respondida, a fim de reparar a ofensa causada, motivo pelo qual deferi o Direito de Resposta pleiteado, já em sede de pronunciamento liminar.

Destaque-se que patente estar o não cumprimento do Direito de Resposta na sua plenitude, haja vista ter sido alterado o texto de chamada para a matéria de resposta, quando ali se faz menção a outros sites, não abarcados pela decisão judicial, nos seguinte termos:

“TRE concede Direito de Resposta ao Governado sobre matéria publicada na Gazeta Web **e outros sites**”

A expressão “e outros sites” deve ser retirada imediatamente, eis que não corresponde com a verdade dos fatos, visto ter sido a representação voltada exclusivamente ao site Gazeta web, não havendo notícias de que a irregularidade tenha sido perpetrada em outros sítios.

Justifico para tanto que a republicação do Direito de Resposta, deve se ater nos mesmo padrões e contexto já veiculada por ocasião da medida liminar, inclusive no que diz respeito à vedação dos itens 02 e 04, do texto de resposta constante à fl. 19.

Isto posto, **voto no sentido de julgar procedente a Presente Representação, confirmando a decisão liminar anteriormente concedida**, nos termos propostos pela Representação, a fim de declarar o Direito de Resposta do

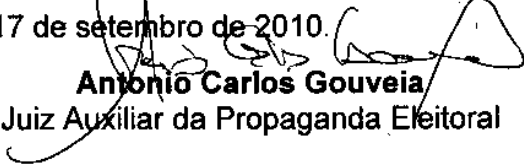


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, devendo ser a Resposta republicada nos termos acima determinados.

Publique-se nos termos do Art. 13 da RES. TSE nº 23.193, para ciência da Decisão, após o que promova o andamento do processo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado, e remeta-se os autos ao Arquivo.

Maceió, 17 de setembro de 2010.

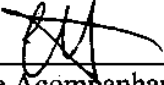
  
**Antonio Carlos Gouveia**  
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7295, de 17/09/2010, foi conferido e publicado na 84ª sessão, realizada na mesma data, às 15h35min. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1482-71.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.178/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 17/09/2010 (SESSÃO Nº 84/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, Governador do Estado e candidato à reeleição pela Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS).  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa  
**ADVOGADO** : Aldemar de Miranda Motta Júnior  
**ADVOGADOS** : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros  
**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto  
**REPRESENTADO** : PORTAL DE NOTÍCIAS ELETRÔNICAS GAZETAWEB  
**ADVOGADA** : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto  
**ADVOGADO** : Cláudio Francisco Vieira  
**ADVOGADO** : Vanessa Roda Pavani

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a presente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.295, de 17.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 17 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários